AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30 com sede à Rua Colon, n. 1200, Glória, Joinville/SC, CEP 89216-401, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com endereço à Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000, em atendimento a intimação de evento 318, manifestar o quanto segue:

I. SÍNTESE DO PEDIDO LIMINAR

a) Dos maquinários essenciais à atividade econômica

Trata-se do pedido liminar em que a recuperanda requer ao Juízo a declaração de **essencialidade de 08 (oito) maquinários que integram a cadeia produtiva da empresa**, a saber:

1) **Coladeira MSP 5000;**
2) **Empilhadeira MX25;**
3) **Coladeira MSP 5000;**
4) **Célula Alta Performance para Gavetas GAUTECH;**

5) **Lixadeira Automática Mesa Fixa com 04 Grupos Operadores SP34 1350;**
6) **Plaina Moldureira MCA Weinig HIDROMAT 23;**
7) **Lixadeira Automática Mesa Fixa com 02 Grupos Operadores SP32 1350;**
8) **Centro de Usinagem Homag Venture 20M.**

Os referidos maquinários estão vinculados à Cédula de Crédito Bancário n. 001422827, ao passo que foram objeto de ação de busca e apreensão ajuizada pelo **Banco Safra** perante a 23ª Vara Cível de São Paulo (Processo n. 1070670-66.2025.8.26.0100), com liminar deferida em 3 de junho de 2025 (Evento 317 - ANEXO2).

Nesse contexto, a Recuperanda ressaltou a importância dos maquinários mediante prova documental (Evento 317 - ANEXO3 a ANEXO9), com os seguintes dados que se destacam:

> - Capacidade produtiva de cada maquinário que integra a linha produtiva;
> - Os **equipamentos integram linha produtiva contínua e respondem por 100% do faturamento decorrente de colagem de painéis**, 40% a 90% de etapas subsequentes e mais de **470 mil peças** processadas apenas nos primeiros dias de junho de 2025;
> - A **retirada de qualquer bem inviabiliza a produção**, com perda imediata de receitas, postos de trabalho e comprometimento do cumprimento do principal cliente.

II. DA ESSENCIALIDADE DOS MAQUINÁRIOS

Após exame dos documentos colacionados (relatórios de produção, fluxogramas, fotografias e decisão da 23ª Vara Cível de São Paulo), **constata-se que os equipamentos integram linha contínua de produção**, sem substitutos de curto prazo, de modo que sua remoção paralisaria a planta industrial, comprometendo receitas, empregos e contratos de fornecimento (inclusive com a IKEA, principal cliente da Recuperanda).

Ressalta-se no ponto, disposições contratuais da maior cliente da Recuperanda, a IKEA (cláusulas traduzidas para a língua portuguesa em razão da língua inglesa do contrato), que dispõem das consequências sobre situações análogas ao presente caso:

Cláusula	Conteúdo/Obrigação central	Riscos do descumprimento e impactos na RJ
5.2 – Compromisso de volumes/valores	Não obstante disposição em contrário, o Vendedor não poderá rejeitar pedido se tiver assumido compromisso de volumes ou valores de entrega.	Rescisão por violação material + indenizações; perda de principal fonte de receita; ameaça à viabilidade do plano de recuperação judicial.
21 – Força maior	21.1 As partes não responderão por falhas decorrentes de eventos fora de seu controle razoável (força maior) e que não podiam ser previstos. A parte afetada notificará imediatamente a outra. 21.2 Se a entrega atrasar mais de sete (7) dias, o Comprador poderá cancelar o pedido. 21.3 Se atraso superar um mês, a IKEA poderá rescindir.	Falta de aviso = perde a proteção; atrasos superiores a 7 dias (21.2) permitem cancelamento de pedido; atrasos superiores a 30 dias (21.3) autorizam rescisão unilateral pela IKEA.
23 – Rescisão	23.1 Qualquer parte poderá rescindir imediatamente em caso de insolvência, cessação de atividades ou violação material não sanada em trinta (30) dias. 23.2 Mudança de controle do Vendedor ou violação das seções 14 ou 16 autoriza rescisão imediata. 23.3 Cláusulas que, por sua natureza, devam sobreviver, continuarão válidas.	**Perda imediata do contrato durante a recuperação judicial**; redução de receitas compromete capacidade de atendimento aos credores; **possível questionamento da viabilidade do plano em AGC**.

Nesse cenário, é latente que a busca e apreensão dos maquinários faria cessar imediatamente o fluxo de produção, inviabilizando o plano de soerguimento, com repercussões financeiras irreversíveis, bem como **comprometeria o cumprimento do contrato junto à IKEA sob pena de rescisão**, o que revela o perigo de dano caso seja perfectibilizada a busca e apreensão já deferida ao banco credor.

Patente que cabe a este ínclito Juízo a declaração de essencialidade dos maquinários conforme reza o artigo 6º, § 7º-A e § 3º do artigo 49 da Lei 11.101 de 2005.

Sobre a essencialidade dos maquinários necessários à consecução da operação, extrai-se decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre o tema:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO.* ***RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BEM GRAVADO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE RECONHECIDA NA***

> ***ORIGEM**. INSURGÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. **ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMPRESA RECUPERANDA QUE ATUA NO TRANSPORTE DE CARGAS**. REFERIDO BEM CONSUBSTANCIADO EM UM CAMINHÃO, O QUE PROPICIA A CONCLUSÃO DE QUE NECESSÁRIO À CONSECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA AGRAVADA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. DESPROVIMENTO. "O RISCO DE PARALISAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECUPERANDA PELA REMOÇÃO DE BEM ESSENCIAL À CADEIA PRODUTIVA ATINGE DIRETAMENTE A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FRUSTRANDO O DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, O QUAL TEM COMO PRINCÍPIO BASILAR A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, A PROTEÇÃO DOS TRABALHADORES E O INTERESSE DOS CREDORES." (TJ-BA - AI: 80255048520228050000 DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, RELATOR: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/11/2022) (TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5069153-55.2024.8.24.0000, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, REL. ROCHA CARDOSO, QUINTA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL, J. 06-02-2025). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5014134-30.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-06-2025).*

Pelo exposto, **a Administração Judicial anui ao pedido liminar** para que seja declarada a essencialidade dos bens informados, suspendendo-se qualquer ato de busca, apreensão ou leilão até nova deliberação deste Juízo.

III. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO E INTIMAÇÃO DE PROCURADOR

Em petição de Evento 316 - PET2, houve pedido de cadastramento de procurador para receber intimações.

Nesse contexto, a Administração Judicial informa que deu ciência ao peticionante via e-mail (extrato anexo) quanto ao entendimento deste ínclito Juízo, acerca dos pedidos de

cadastramento de procuradores, nos termos da Decisão Interlocutória de Evento 161 - DESPADEC1.

Registra que a ciência ao procurador e as demais durante o processo recuperacional constarão no próximo Relatório de Andamentos Processuais consoante já vem colacionando tais informações nos relatórios necessários anteriores (Evento 310 - ANEXO2).

Joinville, 24 de junho de 2025.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588